



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Maria Auxiliadora Dias do Rego

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 935/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIAÇÃO DE POÇO/PB*, Sra. *MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1. julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de **Riachão do Poço** durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:

decorrentes da gestão fiscal

- o não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- o não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- o não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

decorrente da inspeção de obras

- o excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- o excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;

- o ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- o excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
- o fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços;

decorrentes da gestão geral

- o balanço patrimonial incorretamente elaborado;
- o gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- o insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- o ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27
- o indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- o ausência de tombamento dos bens municipais;
- o despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57;
- o excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86;
- o excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do relator;

2. imputar débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de **R\$ 315.404,66**, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

- 3. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4. aplicar multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno;
- 5. representar ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 6. determinar** a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- 7. determinar** à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro;
- 8. recomendar** à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- 9. representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, 23 de novembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Sra. *Maria Auxiliadora Dias do Rego*, Prefeita do Município de **Riachão do Poço**, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório de fls. 1.355/72 onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 117/2007, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **6.096.456,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares no montante de R\$ 2.873.722,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,67%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,75%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **41,95%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.415.959,19**, dos quais cerca de **63,83%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 2.063/73) que entendeu pela manutenção das falhas enumeradas a seguir:

• **quanto às disposições essenciais da LRF**

1. não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
2. não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
3. não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA;

• **quanto aos demais aspectos examinados e relatados**

1. balanço patrimonial incorretamente elaborado;
2. gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
3. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
4. ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27;

5. indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
6. despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57;
7. ausência de tombamento dos bens municipais;
8. excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 100.672,56;
9. excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 127.330,35 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado por este Tribunal.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou (fls. 1.359) que durante o exercício financeiro de 2008, totalizaram R\$ 515.347,93, correspondendo a 6,50% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 484.169,74. O acompanhamento destas despesas, para fins de avaliação, observou os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

Após a análise da documentação apresentada pela autoridade responsável decorrente da inspeção de obras (processo TC nº 155/11), anexado aos presentes autos, a Auditoria concluiu às fls. 3575/9 pelo (a):

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos no montante de R\$ 11.107,90;
- ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não foi lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;
- fracionamento do objeto da obra, que deveria se tratar de Tomada de Preços e excesso de R\$ 3.859,12 no exercício financeiro de 2010.

Instado a se manifestar o órgão ministerial pronunciou-se através de parecer nº 1166/11 às fls. 3580/7, concluindo pelo (a):

- julgamento irregular das despesas com as obras onde foi encontrado excesso e pagamentos indevidos ("a", "b", "d" e "e"), com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO contra a gestora, no valor apurado, devidamente atualizado e correspondente aos recursos próprios e estaduais utilizados;
- aplicação de multa por danos ao erário, com base no art. 55 da LCE nº 18/93;

- aplicação de multas em razão de ilegalidade e da ausência de documentos, com base no art. 56, II e IV da LCE 18/93;
- representação à Procuradoria Geral de Justiça, com cópia dos autos, para medidas cabíveis;
- julgamento regulares com ressalvas das despesas com a obra de abastecimento de água da Comunidade Imaculada;
- julgamento regulares das despesas com a obra de implantação de abastecimento d'água da Comunidade Primavera I;
- comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- determinação da adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O presente processo foi submetido à apreciação do Ministério Público Especial que através do parecer nº 1.493/11, às fls. 3.588/97 em síntese, opinou pela (o):

1. **emissão de PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO** das contas prestadas, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Auxiliadora Dias do Rego, referente ao exercício financeiro de 2008;

2. **declaração de ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), à luz do consignado pela ilustre Auditoria;

3. **aplicação de MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), face a transgressão a normas legais;

4. **irregularidade da ORDENAÇÃO DE DESPESAS** referentes aos gastos excessivos com peças e serviços mecânicos e dispêndios excessivos na aquisição de combustíveis na esteira do pronunciamento da Auditoria;

5. **imputação de DÉBITO** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, decorrentes de gastos excessivos com peças e serviços mecânicos e dispêndios excessivos na aquisição de combustíveis na esteira do pronunciamento da Auditoria e no valor por este órgão apurado;

6. **recomendação** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas;

7. **representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária;

8. **remessa de cópias ao Ministério Público Comum**, para as providências cabíveis quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal e da lei de improbidade.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto e tendo em vista os termos do relatório da Auditoria, do parecer ministerial e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. **emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal da Sra. **Maria Auxiliadora Dias do Rego**, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão das irregularidades a seguir:

decorrentes da gestão fiscal

- não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada;
- não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
- não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA.

decorrente da inspeção de obras

- excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54;
- excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesianos, no montante de R\$ 11.107,90;
- ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não foi lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado;

- o fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços e excesso de R\$ 3.859,12 no exercício financeiro de 2010.

decorrentes da gestão geral

- o balanço patrimonial incorretamente elaborado;
- o gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas;
- o insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- o ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27
- o indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47;
- o ausência de tombamento dos bens municipais;
- o excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86, referentes aos veículos locados;
- o excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado por este Tribunal, com os ajustes efetuado pela assessoria do relator;

2. julgue irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas no **item 1**;

3. impute débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de **R\$ 315.404,66**, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesianos; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

- 4. aplique multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5. aplique multa pessoal** à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno;
- 6. represente ao Ministério Público Estadual** sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis;
- 7. determine** a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada;
- 8. determine** à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro;
- 9. recomende** à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise;
- 10. represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator